

1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

ACÓRDÃO

03207415

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.339783-8, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SERGIO ZANIRATO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados SANTELISA VALE BIOENERGIA S/A, ADENILDO ANTONIO MIQUELIN e TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 31º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

ADILSON [†]DE ARAUJO RELATOR



Į

Apelação sem Revisão nº 990.09.339783-8

Comarca: Catanduva - 3ª Vara Cível Apelante: SERGIO ZANIRATO (autor) Apelados: LDC-SEV BIOENERGIA S/A.,

ADENILDO ANTONIO MIQUELIN e

TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA. (corréus)

Voto nº 8.971

DANO MORAL. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS. VALOR MODESTO. AUMENTO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. A indenização por dano moral tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que haja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo. Pelas circunstâncias do caso, o arbitramento feito pelo Juízo singular merece sofrer aumento.

SÉRGIO ZANIRATO ajuizou ação de reparação de dano por acidente de trânsito em face de ADENILDO ANTONIO MIQUELIN, TRANSMIQUELIN TRANSPORTES LTDA. e LDC-SEV BIONERGIA S.A.

Apelação sem Revisão n. 990.09.339783-8

Voto nº 8.971



2

O ilustre Magistrado *a quo*, por r. sentença de fls. 453/457, cujo relatório adoto, julgou procedente o pedido, condenando os réus, solidariamente, no pagamento da indenização de R\$ 842,49, referente aos gastos médicos comprovados e R\$ 9.075,00, referentes aos lucros cessantes. Sobre tais valores incidirão correção monetária, contada desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Pelos danos morais, arcarão também os corréus pelo pagamento de R\$ 23.250,00, sendo que sobre esse valor será acrescida correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data dessa sentença. Custas, despesas do processo e honorários de advogado no importe de 10% do valor da condenação a cargos dos corréus.

Inconformado, recorre o autor. Quer o apelante a elevação do quantum indenizatório a título de danos morais. Alega que há prova suficiente para tanto, uma vez que ocorreu fratura dos ossos da mão direita com a fixação de cinco parafusos, bem como a presença de lesão neurotendiosa na mão esquerda. Sustenta que a capacidade econômica dos corréus é evidente.

Os recursos foram recebido em ambos os efeitos (fls. 470) tendo a corré (LDC-SEV BIONERGIA S/A) apresentado as contrarrazões (fls. 972/481)

É o relatório.



3

1.- Fatos

No dia 28/8/05, o apelante trafegava com seu veículo pela Rodovia Assis Chateaubriand, sentido Olímpia/Barretos, quando teve seu veículo atingido pelo caminhão, placas DBC-0358, conduzido pelo preposto da corré (TRANMIQUELIN TRANSPORTES LTDA.), o qual rebocava a carreta tipo reboque, placa BWQ-7011, de propriedade da corré (LDC-SEV BIONERGÈTICA S/A), que não respeitou as regras de trânsito e acabou colidindo com o veículo do autor. Em virtude do acidente, o autor sofreu lesões, tendo permanecido sem trabalhar por cerca de cento e cinquenta dias. Sustenta ter sofrido sequela com limitação do 1º e 2º dedos da mão direita e problemas emocionais.

2.- Mérito Recursal

As razões para se acolher o pedido de dano moral encontram-se na petição inicial (fls. 16). O autor reivindica a elevação da indenização assegurando que:

 a) o apelante presenciou a morte de um amigo de infância e anfitrião da viagem;

b) o autor foi vítima de um acidente de

veículos;



4

c) hoje ele conta com uma perturbação psico-emocional em relação ao seu dia-a-dia, pois não consegue se locomover sozinho e depende de terceiros para realizar suas tarefas.

d) tornou-se uma pessoa insegura e receosa no trânsito e tem deixado inclusive de frequentar lugares públicos, devido o grande abalo causado pelo acidente.

e) sua auto-estima encontra-se muito debilitada, além de suportar dor, sofrimento e a angústia de quem sofreu um acidente.

O conjunto probatório produzido nos autos, seguramente, aponta as consequências fáticas e jurídicas, bem como a extensão dos danos que a ofensa causou no apelante a merecer uma justa indenização.

O laudo pericial médico asseverou:

- "1 Mão esquerda com grave sequela pós trauma, apresenta perda do movimento de pinçamento, atrofia músculo tendíneo do 1º e 2º quirodáctilo, com deformidade nestes dedos, apresenta anquilose (perda da articulação) interfalangeanas proximal e média deste dois dedos. Apresenta ainda diminuição da função de garra com a mão esquerda;
- 2 Sistema neuro-Sensorial e Psíquico. Apresenta-se ansioso, necessita de fazer uso de calmante, pois às vezes lembra-se do acidente e não consegue dormir

Apelação sem Revisão nº 990.09.339783-8

Voto nº 8.971



5

- 3 houve redução em 70% da capacidade motora da função da mão esquerda;
- 4 A incapacidade do autor é parcial e definitiva;
- 5 O requerente é portador de trauma psicológico de intensidade leve:
- 6 Atualmente o relacionamento do requerente com parentes, amigos e colegas de trabalho é normal;
- 7 O requerente está trabalhando como balconista e atendimento aos clientes da empresa em que trabalha, não consegue mais exercer a função de técnico em eletrônica devido à lesão existente na sua mão esquerda;
- 8 O requerente sai com os amigos aos finais de semana quando pode;
- 9 O requerente não apresenta doença psiquiátrica atualmente que o impede de realizar os atos da vida civil;
- 10 O requerente não apresenta distúrbio de personalidade ou disfunções cerebrais" (fls. 244/253, grifo em negrito meu).

Não houve impugnação das partes em relação ao laudo apresentado (fls.274 e 278/279).

O objeto deste recurso reside apenas no arbitramento do dano moral. A douta Juíza, em sua sentença, considerou que o autor requereu o valor correspondente a 500 salários mínimos e que tal quantia é muito elevada e não há justificativa; por isso arbitrou-o em valor equivalente em 50 vezes o salário mínimo correspondente à época a R\$ 23.250,00 (fls. 456).



6

O apelante teve frustrado o desenvolvimento da atividade profissional que ocupava (técnico em eletrônica), pois os movimentos com precisão, principalmente o pinçamento foram totalmente abolido da mão esquerda. Além disso, após o evento danoso o apelante necessitou de cuidados médicos e psicológicos, tendo em vista o quadro depressivo que o acometia. Essa situação interferiu sobremaneira em seu comportamento, porquanto ao lembrar-se do acidente seu estado de ansiedade e estresse ficavam alterados comprometendo o seu repouso noturno.

Firmado o direito à indenização por dano moral, tem-se seu caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

É o que se verifica na lição de Carlos Alberto Bittar, segundo a qual "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do



7

lesante" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 220).

Levando em conta os danos suportados pelo apelante, as condições financeiras de ambas as partes, bem como os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado na r.sentença mostrou-se modesto e ineficaz para a justa reparação e prevenção, merecendo elevação.

Fica elevada essa indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizáveis a partir da sentença, mantida quanto ao mais.

Posto isso, por meu voto, **dou provimento** ao recurso para elevar a condenação dos corréus, solidariamente, no pagamento pelo dano moral de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizáveis a partir da sentença, mantida quanto ao mais.

ADILSON DE ARAÚJO

Relator